



**INSTITUTO  
NACIONAL DE  
ENERGIA LIMPA**

# **REGRAS DE TRANSIÇÃO DA GD**

## **LEI 14.300/2022**

# ENERGY GLOBAL SOLUTION SOLUÇÃO COMPLETA EM ENERGIA



# EGS

Energy Global Solution

## MISSÃO:

- Atuação no mercado de Energia com foco em atendimento especializado para soluções que visem a descarbonização do setor e alavancagem de projetos de energia.

## PRODUTOS:

- Geração Distribuída.
- Migração e Gestão no ACL.
- Desenvolvimento de Projetos de Geração Renovável.
- Geração de Energia para Consumidores Processos.  
Autorizativos e Regulatórios Engenharia e Projetos.



# Sobre o INEL

Instituto Nacional de Energia Limpa

O INEL – Instituto Nacional de Energia Limpa e Sustentável é um centro de inteligência para apoiar os esforços em prol das fontes de energia limpa e sustentável, com a finalidade de promover a democratização do acesso à energia limpa e mais barata, a toda a sociedade.



**Saiba primeiro!**  
**Canal TELEGRAM do INEL:**  
**[h;ps://t.me/canalinel](https://t.me/canalinel)**

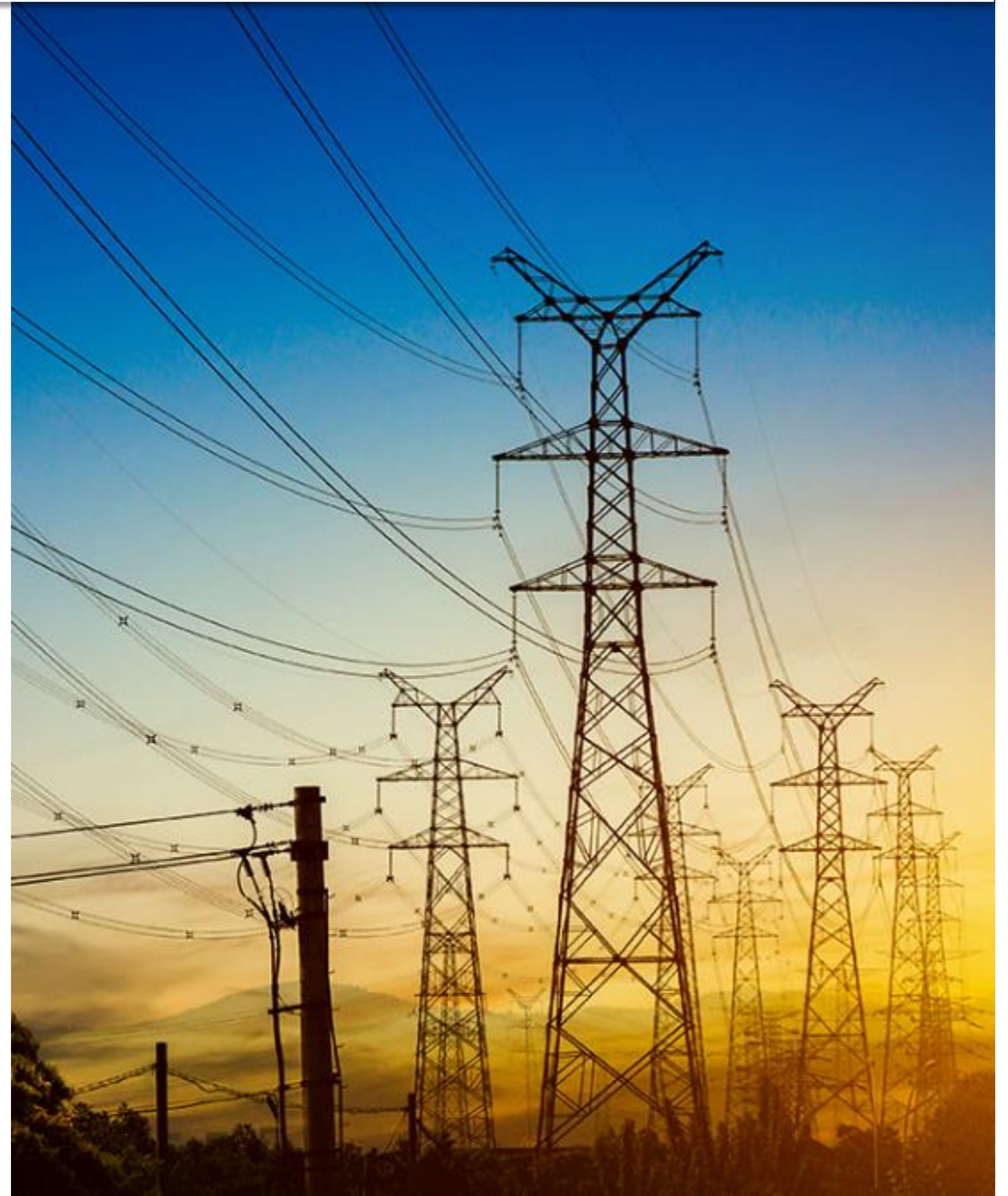


# GERAÇÃO DISTRIBUÍDA

## LEI 14.300/2022

### Nota Técnica ANEEL 237/2022: Novas Tarifas de GD:

- I) **GD COM SISTEMAS EXISTENTES:** Conexões já existentes ou solicitadas até 6/00/2023. TUSD : 0 / TE : 0 (art. 26 da Lei 14.300/2022: direito adquirido até 31/12/2045)
- II) **GD COM SISTEMAS NOVOS:** Conexões solicitadas a partir de 7 de janeiro de 2023, aplicável até 2028. TUSD aplicável: percentual crescente de 15% a 100%. (art.27 da Lei 14.300/2022) / TE: 0
- III) **GD COM SISTEMAS NOVOS DE MAIOR PORTE:** (§1º do art. 27 da Lei 14.300/2022): Conexões solicitadas a partir de 7 de janeiro de 2023, acima de 500 kW em fonte não despachável na modalidade autoconsumo remoto ou na modalidade geração compartilhada em que um único titular detenha 25% (vinte e cinco por cento) ou mais da participação do excedente de energia elétrica: TUSD vide abaixo e TE : 100% TUSD P&D e EE.
  - **100% TUSD FIO B**
  - **40% TUSD FIO A**
  - **100% TUSD P&D e EE**
  - **100% TUSD TSEE**



# GERAÇÃO DISTRIBUÍDA

## LEI 14.300/2022

- **DIREITO ADQUIRIDO:**
- **1) Ucs com Contrato assinado (CUSD e CCER);**
- **2) Ucs que se conectarem durante a vacância (12 meses), após a publicação da lei, ou seja: até 6 de janeiro de 2023.**

Art 26, Lei 14.300/2022: As disposições constantes do art. 17 desta Lei não se aplicam até 31 de dezembro de 2045 para unidades beneficiárias da energia oriunda de microgeradores e minigeradores:

I – existentes na data de publicação desta Lei; ou

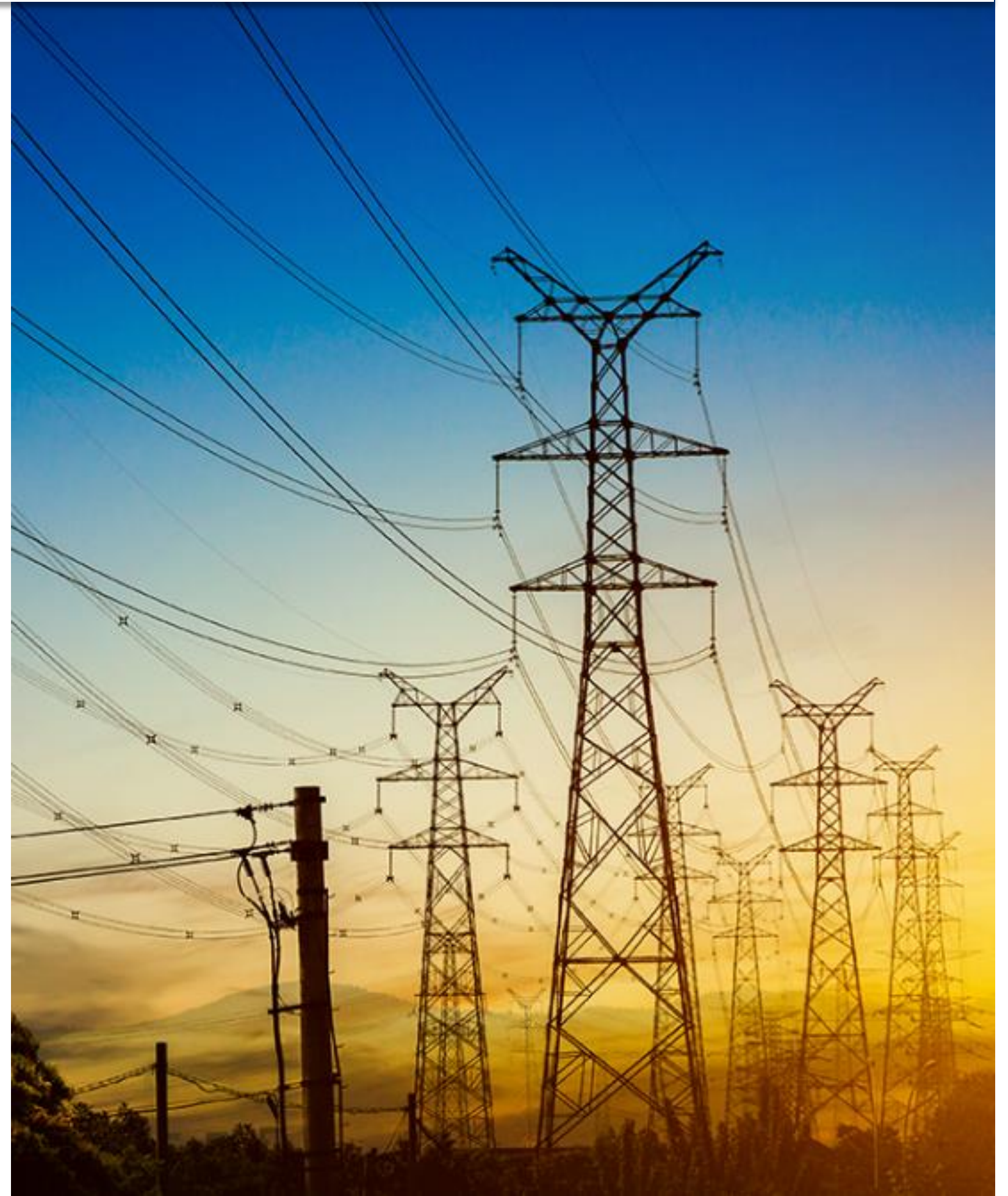
II – que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora em até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei.

§ 1º O faturamento das unidades referidas neste artigo deve observar as seguintes regras:

I – todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada no referido mês com o eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, observado o art. 16 desta Lei;

II - o faturamento da demanda, para as unidades consumidoras com minigeração distribuída pertencentes e faturadas no Grupo A, deve:

- a) ser realizado conforme as regras aplicáveis às unidades consumidoras do mesmo nível de tensão até a revisão tarifária da distribuidora subsequente à publicação desta Lei; e
- b) considerar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com microgeração ou minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia, na forma do art. 18 desta Lei, após a revisão tarifária da distribuidora subsequente à publicação desta Lei.



# GERAÇÃO DISTRIBUÍDA

## LEI 14.300/2022

- **1) Ucs que NÃO observarem o prazo de 12 meses, até 6 de janeiro/2023**

Art. 26, §2º:

§ 2º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis quando, 12 (doze) meses após a data de publicação desta Lei, ocorrer:

I - encerramento da relação contratual entre consumidor participante do SCEE e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, exceto no caso de troca de titularidade, hipótese na qual o direito previsto no caput deste artigo continuará a ser aplicado em relação ao novo titular da unidade consumidora participante do SCEE;

II - comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor; ou

III – na parcela de aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de aumento ocorra após 12 (doze) meses após a data de publicação desta Lei.

§ 3º Os empreendimentos referidos no inciso II do caput deste artigo, além das disposições dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, devem observar os seguintes prazos para dar início à injeção de energia pela central geradora, contados da data de emissão do parecer de acesso:

I – 120 (cento e vinte) dias para microgeradores distribuídos, independentemente da fonte;

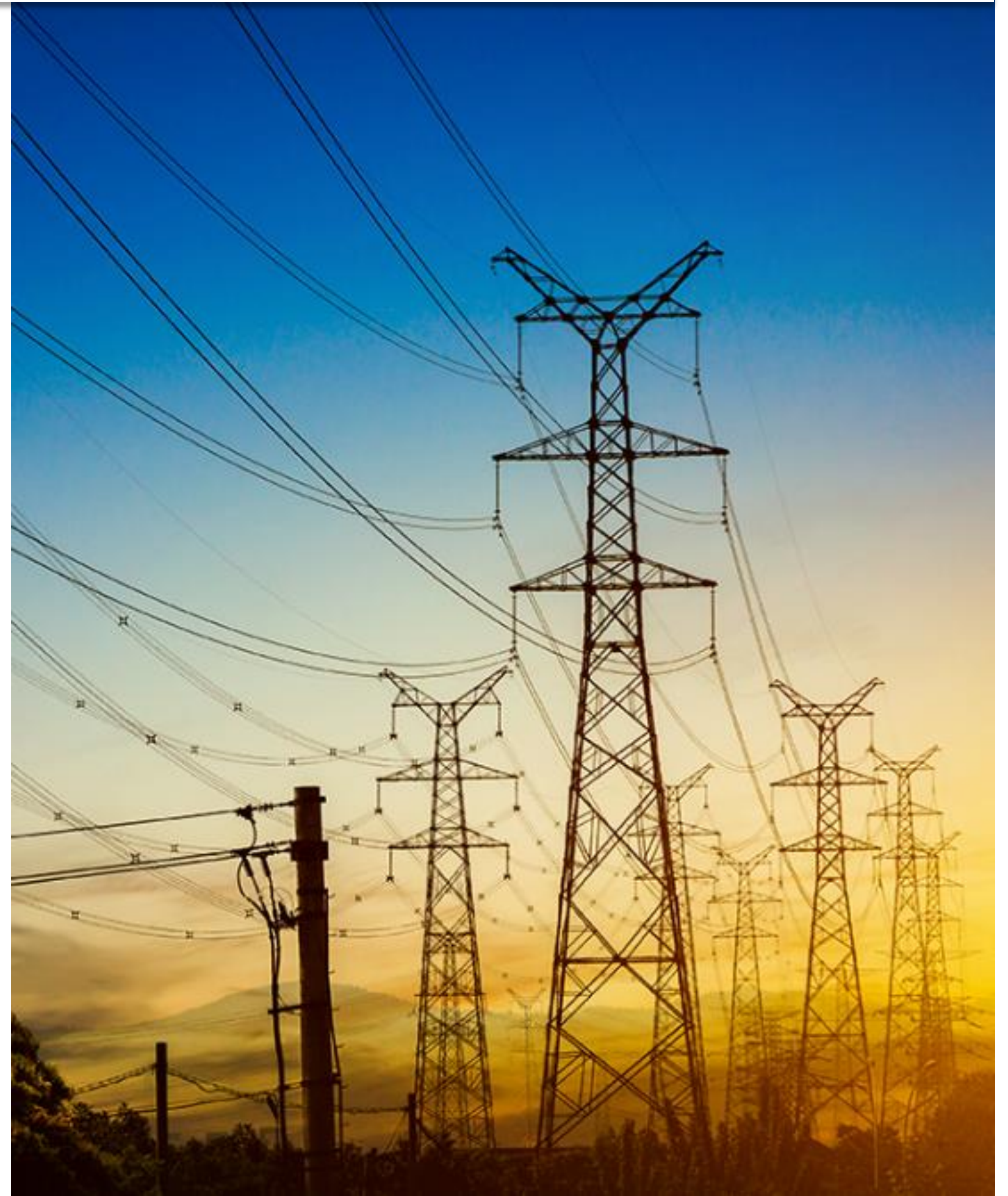
II – 12 (doze) meses para minigeradores de fonte solar; ou

III – 30 (trinta) meses para minigeradores das demais fontes.

§ 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora ou caso fortuito ou de força maior.

§ 5º Compete à distribuidora acessada implementar e verificar o cumprimento das disposições deste artigo.

§6º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis em caso de não cumprimento dos prazos previstos no § 3º deste artigo pelo consumidor-gerador.



# REGRAS DE TRANSIÇÃO GERAÇÃO DISTRIBUÍDA

Art. 27. O faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo art. 26 desta Lei deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada dos seguintes percentuais das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição:

I - 15% (quinze por cento) a partir de 2023;

II - 30% (trinta por cento) a partir de 2024;

III - 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 2025;

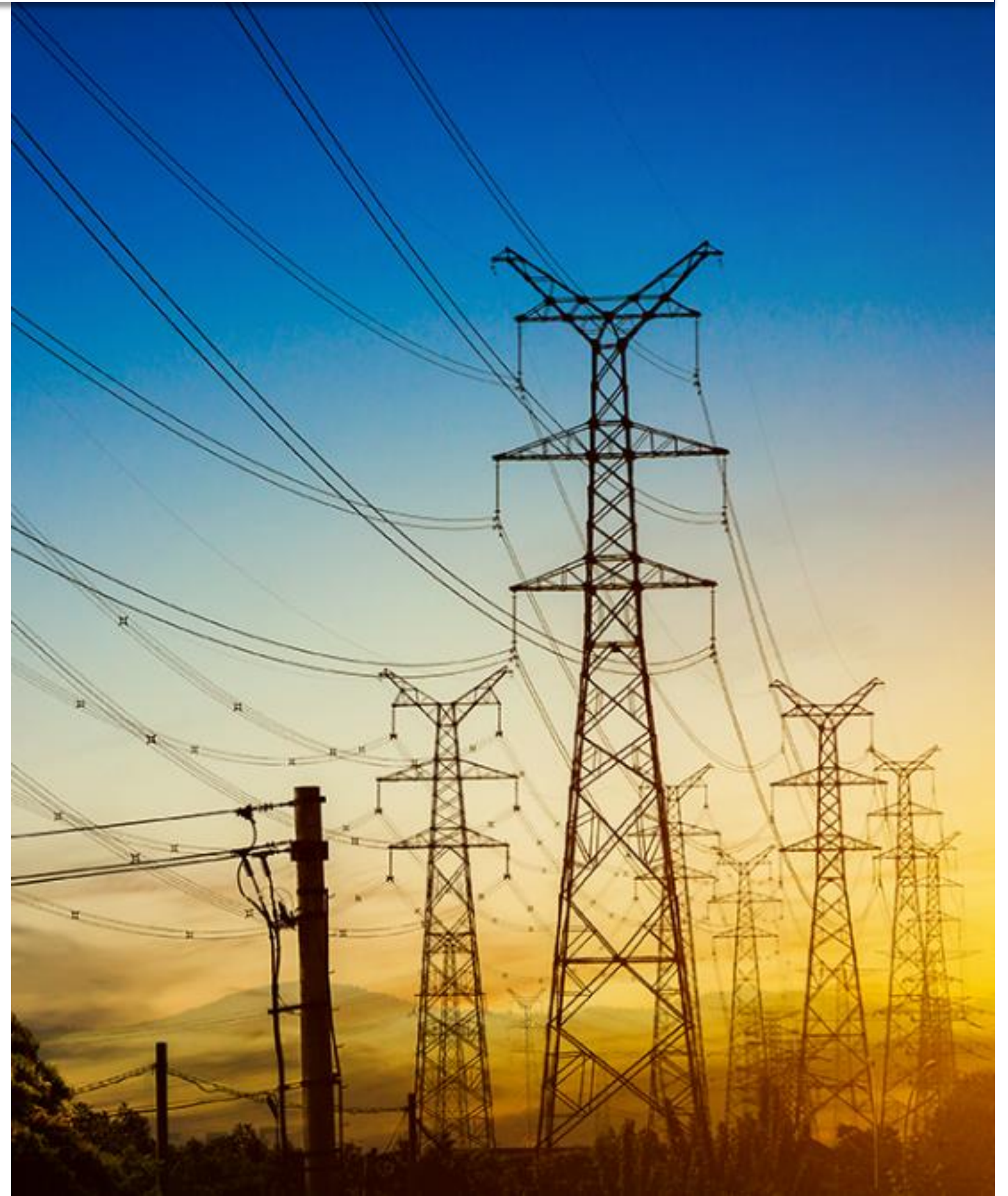
IV - 60% (sessenta por cento) a partir de 2026;

V - 75% (setenta e cinco por cento) a partir de 2027;

VI - 90% (noventa por cento) a partir de 2028;

VII - a regra disposta no art. 17 desta Lei a partir de 2029.

(Art. 17. Após o período de transição de que tratam os arts. 26 e 27 desta Lei, as unidades participantes do SCEE ficarão sujeitas às regras tarifárias estabelecidas pela Aneel para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída.)





# REGRAS DE TRANSIÇÃO GERAÇÃO DISTRIBUÍDA

## Art. 27. GD ACIMA DE 500KW

§ 1º Para as unidades de minigeração distribuída acima de 500 kW (quinhentos quilowatts) em fonte não despachável na modalidade autoconsumo remoto ou na modalidade geração compartilhada em que um único titular detenha 25% (vinte e cinco por cento) ou mais da participação do excedente de energia elétrica, o faturamento de energia das unidades participantes do SCEE deve considerar, até 2028, a incidência:

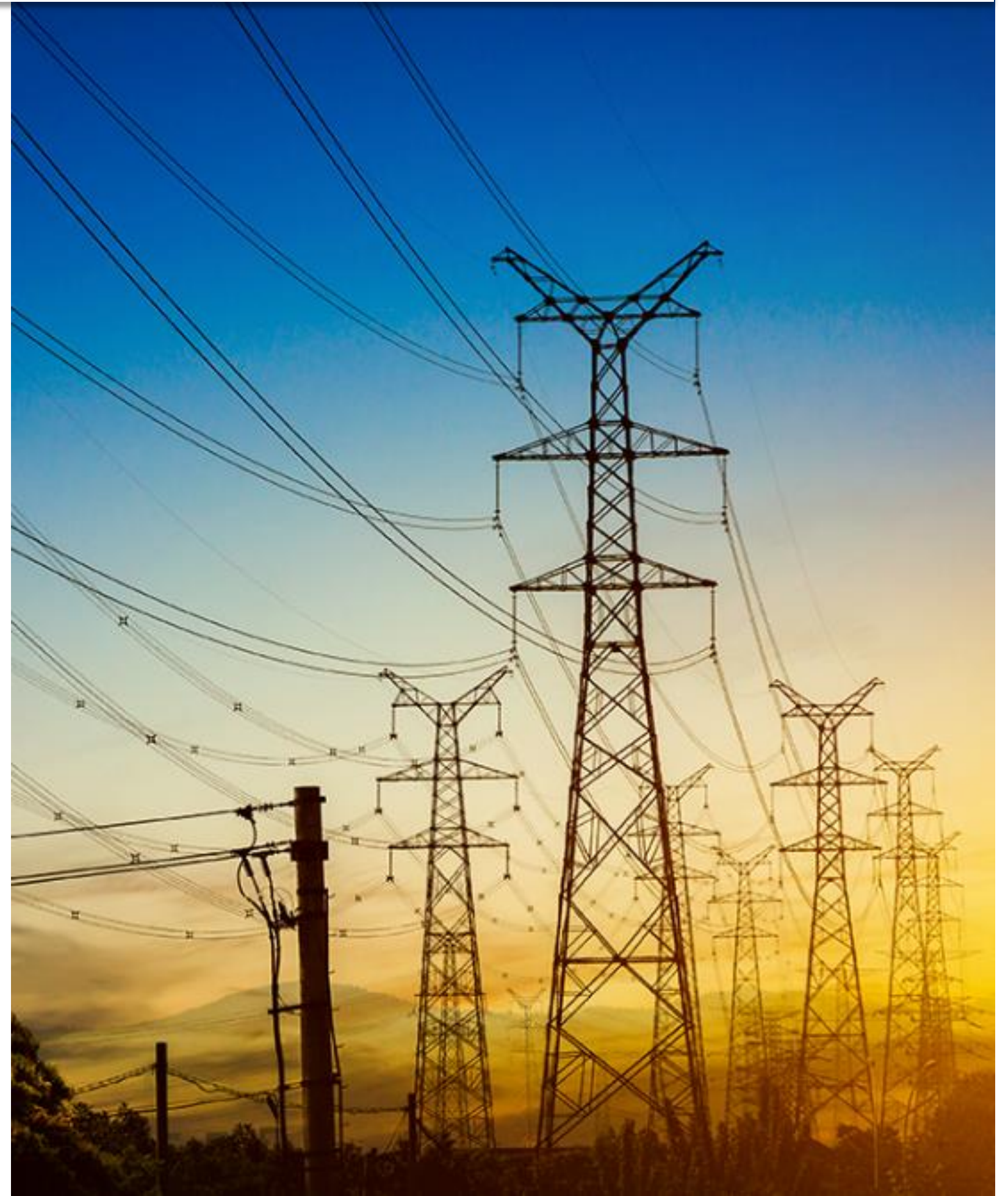
I - de 100% (cem por cento) das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição;

II - de 40% (quarenta por cento) das componentes tarifárias relativas ao uso dos sistemas de transmissão da Rede Básica, ao uso dos transformadores de potência da Rede Básica com tensão inferior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts) e das Demais Instalações de Transmissão (DIT) compartilhadas, ao uso dos sistemas de distribuição de outras distribuidoras e à conexão às instalações de transmissão ou de distribuição;

III - de 100% (cem por cento) dos encargos Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e Eficiência Energética (EE) e Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE); e

IV - da regra disposta no art. 17 desta Lei a partir de 2029.

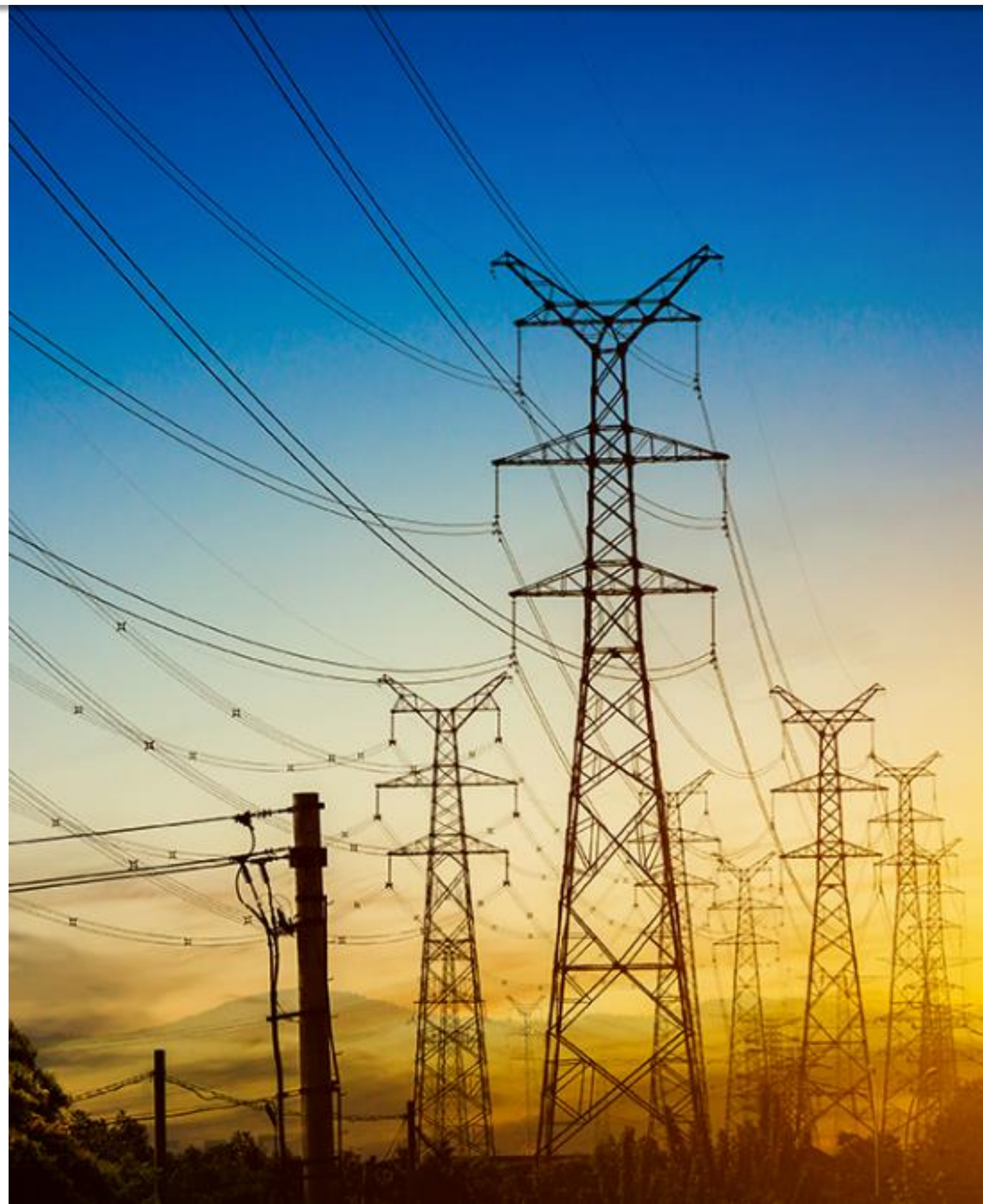
§ 2º Para as unidades que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora entre o 13º (décimo terceiro) e o 18º (décimo oitavo) mês contados da data de publicação desta Lei, a aplicação do art. 17 desta Lei dar-se-á a partir de 2031.



# REGRAS DE TRANSIÇÃO GERAÇÃO DISTRIBUÍDA

Para abarcar as regras de compensação foi proposta a seguinte inclusão dos ARTIGOS na REN 1000/2021 da ANEEL:

- ART. 655-K;
- ART. 655-L;
- ART. 655-M





INSTITUTO  
NACIONAL DE  
ENERGIA LIMPA

# OBRIGADA!!

**MARINA MEYER FALCÃO, Diretora Jurídica do INEL e da EGS**

Diretora Jurídica do INEL; [mfalcao@inelbrasil.org](mailto:mfalcao@inelbrasil.org)

Diretora Jurídica da EGS – Energy Global Solution

Advogada especialista em Direito de Energia Presidente da  
Comissão de direito de Geração Distribuída da OAB de MG

Contatos: (31) 98788-4115 [mfalcao@energyglobalsolution.com](mailto:mfalcao@energyglobalsolution.com)





## Equipe INEL

- **Héber Galarce** - Presidente
- **José Maragon** - Secretário de Pesquisa e Desenvolvimento
- **Priscilla Carazzatto** - Diretora de Marketing e Comunicação
- **Lucas Pimentel** - Secretário de Assuntos Regulatórios
- **Marina Meyer** - Diretora Jurídica
- **Renata Reges** - Secretária AdministraPva
- **Ricardo Costa** - Secretário de Assuntos Técnicos
- **Rodrigo Pinto** - Secretário de Assuntos Econômicos
- **Tássio Barboza** - Secretário-Adjunto de Assuntos Técnicos

*Desde já, gratos!*



**INSTITUTO  
NACIONAL DE  
ENERGIA LIMPA**

SBN QUADRA 01, BLOCO F,  
ED. PALÁCIO DA AGRICULTURA, 17  
CEP: 70040-908



**(61) 3298.8431**

